

JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS TRIBUNAIS ESTADUAIS BRASILEIROS: TRAÇANDO UM PERFIL DE PARADIGMA CRIMINAL

*RESTORATIVE JUSTICE IN BRAZILIAN STATE COURTS: PROFILING A
CRIMINAL PARADIGM*

Ivo Emanuel Dias Barros

Universidade Federal de Pernambuco, Brasil

Jônica Marques Coura Aragão

Universidade Federal de Campina Grande, Brasil

DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v26i54.2177>

Recebido em: 27.05.2025

Aceito em: 25.05.2026

Resumo: Ao Direito Penal incumbe a função de *ultima ratio*, cujo propósito é tutelar bens jurídicos quando outro ramo do Direito não seja capaz de fazê-lo. Contudo, diante da inflação legislativa, assim como dos altos índices de encarceramento, é possível observar que o Direito Penal tem sua atuação desvirtuada e voltada a uma ideia preponderante de retribuição. Surge, nesse sentido, a justiça restaurativa, em contraste aos tradicionais ideais retributivos, dentro de uma compreensão dialógica e reparadora, capaz de satisfazer e atender às verdadeiras necessidades da vítima em face da conduta transgressora do agente. O presente trabalho surge com o objetivo de analisar qual o perfil paradigmático da justiça criminal brasileira quanto às práticas de justiça restaurativa no âmbito dos Tribunais Estaduais Brasileiros. Para tanto, metodologicamente, a pesquisa apresenta uma abordagem qualitativa, documental e bibliográfica, com a utilização do método de abordagem hipotético-dedutivo e do método de procedimento sistêmico, como forma de se enfrentar a resolução da questão-problema. Ao final, foi possível constatar, como resultado, que os Tribunais dos Estados da Federação demonstram avanços em relação à temática, contudo, isso ainda implica em tímido cenário do paradigma restaurativo, vez que se limitam a aplicá-lo quando do julgamento de processos específicos, em geral de menor complexidade. A conclusão aponta que no Brasil ainda não se considera a justiça restaurativa como um efetivo paradigma de justiça criminal, apto a solucionar, de forma plena e satisfatória, os conflitos penais mais graves.

Palavras-chave: Conflitos penais, Paradigmas de justiça, Aplicabilidade parcial.

Abstract: Criminal law has the function of *ultima ratio*, whose purpose is to protect legal rights when another branch of law is unable to do so. However, given legislative inflation, as well as high incarceration rates, it is possible to observe that criminal law has its actions distorted and focused on a predominant idea of retribution. In this sense, restorative justice emerges, in contrast to traditional retributive ideals, within a dialogical and reparative understanding, capable of satisfying and meeting



the true needs of the victim in the face of the transgressive conduct of the perpetrator. This work aims to analyze the paradigmatic profile of Brazilian criminal justice regarding restorative justice practices within the scope of Brazilian State Courts. To this end, methodologically, the research presents a qualitative, documentary, and bibliographic approach, using the hypothetical-deductive method and the systemic procedure method, as a way to address the resolution of the problem question. In conclusion, it was possible to observe that the Courts of the States of the Federation are demonstrating progress in relation to the subject; however, this still implies a timid scenario of the restorative paradigm, since they limit themselves to applying it when judging specific cases, generally of lesser complexity. The conclusion points out that in Brazil, restorative justice is not yet considered an effective paradigm of criminal justice, capable of fully and satisfactorily resolving the most serious criminal conflicts.

Keywords: Criminal conflicts, Paradigms of justice, Partial applicability.

1 Considerações iniciais

No mundo pós-moderno, está a ocorrer um verdadeiro processo de hiper-regulamentação penal, que coloca o Estado punitivista dentro de um contexto de ascensão e expansionismo, conferindo-lhe a tutela de um hipertrofiado complexo de bens e situações jurídicas. Nesse sentido, Wacquant (2001) traz este fato como produto do enfraquecimento do Estado Social, ao passo que o Estado Penal tende a se expandir e ocupar um espaço de protagonismo.

Há, diante desse cenário, uma verdadeira crença de que o Direito Penal é instrumento apto a solucionar todas as máculas oriundas de conflitos no meio social. Nesse cenário em que se observa a aclamação por uma *performance* penal, apta a dirimir praticamente toda espécie de conflito, resultado das latentes ideias de retribuição/punição não somente no ideário social, mas na própria máquina do Poder Judiciário, tem-se uma série de consequências, que vão desde a inflação legislativa até a superpopulação carcerária, como demonstrado por Silva (2021) e Valaski (2022).

É em meio ao contexto de descrédito e sensação de inefetividade, em face das instituições formais de controle social, que emerge a justiça restaurativa, apoiada em uma ideia dialógica e satisfativa, que busca na verdadeira reparação dos danos ocasionados à vítima o seu fim último, o que contrasta, em geral, às tradicionais ideias de retribuição/punição propugnadas pela justiça criminal clássica. Daí a grande relevância de se investigar a adequação desse novo paradigma ao perfil de justiça criminal no Brasil.

Dentro desta perspectiva, vale dizer, a aplicação da justiça restaurativa em território brasileiro é fenômeno relativamente recente. Por essa razão, pouco ainda se observa sobre o tema, inclusive em sede de pesquisa acadêmica e produções científicas. Muito embora os primeiros registros relacionados a tal prática datem de 2005, somente em 2016 a temática ganha contornos normativos, por meio da Resolução n. 225, oriunda do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),

que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

Diante da oportunidade do tema, surge a seguinte indagação, que orientou o presente trabalho: qual é o perfil do Poder Judiciário Estadual brasileiro quanto à aplicação das práticas de justiça restaurativa? Nesse sentido, esta pesquisa possui o objetivo geral de analisar qual o perfil paradigmático da justiça criminal brasileira, quanto às práticas de justiça restaurativa no âmbito dos Tribunais Estaduais Brasileiros.

Para se chegar a este objetivo principal, a investigação se tencionou em três objetivos específicos perseguidos ao longo do trabalho: (i) diferenciar a justiça retributiva da justiça restaurativa; (ii) identificar vantagens e desvantagens inerentes a cada um dos paradigmas de justiça criminal estudados; (iii) delinear o perfil de justiça criminal nos tribunais que integram a amostra selecionada para a pesquisa.

Dito isto, é importante mencionar que, diante da toda a carga de insegurança social depositada na força coercitiva do Direito Penal, e, por conseguinte, na impossibilidade de as instâncias de controle formal conseguirem absorver toda a demanda gerada diariamente no seio da sociedade pós-moderna, investigar a justiça restaurativa dentro do cenário brasileiro, que carrega marcadamente uma tradição punitivista e encarceradora, é trazer novas perspectivas dentro da justiça criminal brasileira.

Dessa forma, a relevância desta pesquisa se reveste não apenas de um viés teórico, mas também pragmático, ao possibilitar que, a partir da análise do perfil da justiça criminal brasileira, com a identificação dos paradigmas retributivo e restaurativo nos Tribunais dos Estados da federação, seja possível delinear como tem-se comportado as instâncias de controle social no que diz respeito à solução de conflitos penais, principalmente em meio aos arranjos atuais, sobretudo ao considerar a existência de normatização expressa por parte do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com orientação a respeito da aplicação das práticas de justiça restaurativa.

2 Metodologia

No que toca o método de abordagem, destinado a responder à questão-problema que orienta a presente pesquisa, aponta-se para o método hipotético-dedutivo, ao considerar a hipótese de que, não obstante o estímulo promovido pelo CNJ desde 2016, as práticas restaurativas no âmbito dos tribunais estaduais brasileiros ainda são muito incipientes. Este método, segundo Popper (1982), implica em: verificação do problema; formulação de hipóteses (conjecturas); condução de falseamento das conjecturas com vistas à sua refutação, em sentido contrário, as hipóteses serão confirmadas.

Na sequência, sob o aspecto procedimental, optou-se por adotar uma orientação teórica de conteúdo sistêmico, cujo sentido não se confunde com sistemático, este significando, apenas, elementos reunidos em um conjunto, segundo a uma mesma lógica. O termo sistêmico tem

significado mais profundo, que importa em um constructo científico que exige capacidade operativa de um todo científico capaz de determinar a orientação dos resultados de uma pesquisa (MEZZAROBÀ; MONTEIRO, 2005).

Desse modo, compreende-se que para viabilizar a aplicação do método de abordagem sistêmico, deve-se considerar como viés de interação e ponto de abertura dos sistemas trabalhados, a teoria do agir comunicativo, como propõe Habermas (1989), aplicando-a entre o sistema jurídico-penal formal e os preceitos democráticos que o embasam, visando à efetividade deste sistema.

Propõe-se o desenvolvimento de uma pesquisa qualitativa de natureza exploratória e prescritiva, tendo em vista o empreendimento de análise subjetiva quanto aos dados coletados e contidos na pesquisa.

Para concretizar a pesquisa se utiliza a técnica de documentação indireta, através da análise dos documentos publicados nos *sites* dos Tribunais de Justiça Estaduais, auxiliada, se necessário, pela invocação da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), quando as informações publicadas sobre a questão-problema, nos sites dos Tribunais integrantes da amostra, não se mostrarem suficientes para confirmar ou refutar a hipótese.

Pretende-se analisar a quantidade e a qualidade (esta quanto ao conteúdo temático) das práticas restaurativas resultantes de programas e projetos embasados na Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa, instituída pelo CNJ, através da Resolução nº 225/2016.

A análise teve como recorte espacial um terço dos Tribunais de Justiça Estadual de cada região geográfica brasileira; e como recorte temporal, as práticas restaurativas realizadas entre 2016 (quando o CNJ passou a fomentar o paradigma restaurativo explicitamente) e 2021 (ano seguinte à última alteração promovida pelo CNJ nas normas específicas ao tema). Justificam-se os recortes, em ambas as dimensões, por entendê-los satisfatórios para efeito de pesquisa de iniciação científica acerca desta temática, e por considerar que as dimensões continentais do Brasil dificultam uma maior abrangência espacial.

Por fim, ao considerar a complexidade sistêmica que rege esta questão científica, aplicando-se o método de procedimento escolhido para sua realização, cabe menção às interfaces presentes entre os sistemas: social; jurídico; constitucional e penal; incluindo-se os aspectos processuais que lhes são inerentes. Considera-se, portanto, que estes sistemas são apenas aparentemente autônomos e isolados. Essas interfaces se abrem à comunicação, tendo como elo comunicador o ser humano, indivíduo responsável pela vida digna e plena para todos os seres.

Inicialmente, a pesquisa realizou a coleta de dados bibliográficos contemplando a leitura e fichamento das obras de autoria selecionada, com vistas à compreensão mais aprofundada da temática. Neste ponto, o estudo utilizou-se, destacadamente, da obra “Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo”, de autoria de Howard Zehr (2020), eleita como o marco teórico do presente trabalho, por se tratar de uma obra de referência acerca da problemática, sempre citada pelos pesquisadores do tema, o que possibilita trazer embasamentos preliminares,

conceituais e uma significativa contextualização em torno da justiça restaurativa; o que justifica sua escolha enquanto marco teórico a ser utilizado no embasamento da presente pesquisa.

Em seguida, complementando-se esta leitura de nivelamento, para integrar o *corpus* da pesquisa, procedeu-se à busca de textos científicos em face da questão-problema. Assim, para o levantamento de trabalhos na literatura especializada, foram utilizadas as seguintes plataformas: SciELO, Google Acadêmico e o Portal de Periódicos da CAPES.

Para a busca dos artigos, foram elencadas as seguintes palavras-chave e suas combinações: justiça restaurativa *and* tribunais estaduais; justiça restaurativa *and* criminal; justiça restaurativa *and* justiça retributiva. A coleta de dados, por sua vez, compreendeu o período entre setembro e janeiro de 2023.

Em continuidade, na etapa de seleção dos artigos, foram utilizados os seguintes critérios de inclusão: artigos publicados somente em português; artigos em formato de texto completo; e textos com, no máximo, 05 anos de publicação, adotando-se, portanto, o critério de recorte temporal compreendido entre 2017-2022.

Já em relação aos critérios de exclusão foram utilizados os seguintes parâmetros: trabalhos que não atendessem ao formato de artigo científico, excluindo-se, nesse caso, teses, dissertações e monografias; artigos repetidos nas bases de dados científicas; artigos que não apresentassem os respectivos textos completos; artigos que não fossem revisados por pares; artigos que não tivessem relação, de algum modo, com a aplicação da justiça restaurativa dentro do contexto da criminalidade e do território brasileiro.

Nesse sentido, é válido esclarecer que a segunda parte da pesquisa consistiu no levantamento (qualitativo) de dados documentais, relacionados aos atos de justiça restaurativa (sejam programas, projetos e/ou ações) realizados nos tribunais estaduais, conforme amostra descrita neste projeto de pesquisa, permitindo-se que, ao final, fosse possível delinear o perfil restaurativo da justiça estadual brasileira.

Realizada esta breve digressão acerca da estrutura da pesquisa, especialmente no que diz respeito à necessária investigação teórico-filosófica acerca da temática, acrescente-se que também se realizou um levantamento quantitativo quanto ao perfil dos tribunais estaduais brasileiros, no propósito de identificar a presença de justiça restaurativa nestas instituições de justiça dos estados da federação, tendo sido estes dados coletados junto ao CNJ (BRASIL, 2023) e que serão apresentados adiante na forma dos resultados obtidos.

3 Desenvolvimento

Oliveira, Santana e Cardoso Neto (2018) apontam para a existência, na atualidade, de dois paradigmas relacionados à concepção de justiça na esfera criminal: um sob o ponto de vista punitivo e retributivo e outro relacionado a uma concepção dialógica e satisfativa, ao que se denomina de paradigma restaurativo.

Nesse sentido, antes de se adentrar nas entrelinhas relacionadas à justiça retributiva e à justiça restaurativa, cumpre tecer considerações a respeito do conceito de paradigma, em razão da importância que tal definição assume nesta pesquisa. Paradigma, segundo Kuhn (1997, p.13) *apud* Oliveira, Santana e Cardoso Neto (2018, p.162) se refere: “[...] às realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência”.

Ocorre, nesse sentido, ainda segundo Oliveira, Santana e Cardoso Neto (2018), uma verdadeira revolução epistemológica em determinada área do conhecimento, capaz de possibilitar uma nova postura em face do enfrentamento de problemas relacionados a uma ciência, que se propõe a encarar situações-problema a partir de novas teorias e modelos que confrontam, em geral, estruturas clássicas e tradicionais.

Nas palavras de Zehr (2020), a mudança paradigmática decorrente da justiça restaurativa trouxe para o direito penal uma verdadeira “troca de lentes”, em que se possibilitou outro modo de pensar não apenas o crime em si, mas todo o sistema de justiça criminal que surge como resposta ao próprio crime, sendo, à vista disso, uma nova forma de se pensar velhos problemas e situações que afligem o meio social.

Ainda conforme Zehr (2020, p.168): “[...] a lente que usamos ao examinar o crime e a justiça afeta aquilo que escolhemos como variáveis relevantes, nossa avaliação de sua importância relativa e nosso entendimento do que seja um resultado adequado”; o que demonstra que o giro paradigmático em relação à concepção de crime e modelo de justiça criminal deve refletir uma mudança estrutural e capaz de transformar o modo de se enfrentar os conflitos oriundos de condutas transgressoras.

Segundo Oliveira (2017), o ideal retributivo surge em meio a um contexto que se propõe a encarar as prisões como alternativa humanizada às respostas decorrentes de males injustos, de modo a inseri-las dentro de um contexto de justificação racionalista e igualitária. Surge, verdadeiramente, como humanização às penas corporais e à vingança privada até então preponderantes.

O Estado passa a deter para si o monopólio da jurisdição penal e traz, também, o direito-dever de punir aquele que viola as normas do sistema jurídico-penal posto. Ocorre que as prisões passam a ser utilizadas amplamente como sanção penal, ao constituir verdadeiro instrumento de controle social, com uma função eminentemente corretiva e retributiva. E é em meio a esse cenário que os ideais punitivos encontram terreno fértil para sua expansão e passam, então, a constituir verdadeiros paradigmas em relação ao crime e à justiça criminal. (OLIVEIRA, 2017)

Dentro do paradigma da justiça retributiva, a pena assume dois vieses no que diz respeito à sua função: de um lado, um aspecto utilitarista, que vê na prevenção do crime futuro a finalidade principal da punição; por outro lado, sob um enfoque retributivo, traz uma preocupação muito mais voltada à atribuição de culpa ao ofensor em razão do mal injusto cometido. (OLIVEIRA; SANTANA; CARDOSO NETO, 2018)

O tradicional modelo de justiça retributiva surge, então, como o principal paradigma no que concerne à concepção de justiça encarada pela sociedade atual. Tal paradigma se funda em uma ideia que busca, a qualquer custo, uma retribuição do mal injusto sofrido pela vítima em relação ao ofendido. Nesse sentido, tal paradigma, ao invés de buscar a efetivação da justiça, relega a vítima a um segundo plano e a deixa inerte dentro do curso processual penal, uma vez que tal processo é abstraído de forma demasiada e as vítimas são transformadas em meros instrumentos do processo (sendo, portanto, um meio e não um fim), ao passo que advogados, defensores, membros do Ministério Público e magistrados assumem a posição central dentro dessas relações (ZEHR, 2020).

Este modelo hierarquizado e coercitivo, comum ao modelo de justiça retributiva, acompanha não somente o curso processual, mas também o cumprimento da pena pelos ofensores. Isso porque tradicionalmente se opera a concepção de crime como uma violação a algo que já é pré-ordenado e sistematizado. Com a experiência do crime, por parte da vítima, a violação a essa ordem pré-estabelecida e organizada, há uma verdadeira quebra da estrutura de controle formal previamente estabelecida.

O que o modelo de justiça retributiva, no entanto, parece não levar em consideração é que a violação a uma ordem pré-estabelecida não se restringe tão somente à vítima. Afinal, o crime surge, segundo Zehr (2020), como meio de se afirmar a identidade e o poder pessoal. Na maioria das situações, segundo o autor, pessoas que vivem em condições de vulnerabilidade socioeconômica não enxergam outras alternativas dentro de sua realidade, senão aquelas em que lhe levam ao crime e às múltiplas possibilidades, que surgem, para estas pessoas, como forma de se autoafirmar e conquistar o poder pessoal.

Não diferentemente ocorre dentro do sistema carcerário, que, em razão das condições oferecidas, não cumpre o seu verdadeiro papel ressocializador e não devolve à sociedade indivíduos aptos à reintegração.

Nesse sentido, muito embora o Estado detenha o monopólio da jurisdição, a aplicação das medidas por ele impostas revela não satisfazer e atender efetivamente aos interesses e aos anseios da sociedade, que reclama por soluções mais concretas e efetivas. Sendo assim, a diminuição da presença estatal em determinados espaços sociais se mostra como uma tendência que surge no mundo contemporâneo, no qual a participação dos cidadãos na organização e aplicação das regras se torna um direcionamento tendente, bem como um meio alternativo de se dirimir conflitos (GIMENEZ; SPLENGER, 2018).

É diante desse cenário que, em meados da década de 1970, é proposto um novo modelo de justiça, como contraste ao tradicional paradigma de justiça retributiva. Trata-se da chamada justiça restaurativa, que parte de uma perspectiva dialógica, a qual considera o crime não somente como transgressão à norma jurídico-penal emanada pelo Estado-legislador, mas também como uma quebra das relações interpessoais, cuja necessidade de restabelecimento, com a reparação dos

danos sofridos, deve ser levada em consideração no momento de resolução do conflito (SILVA; BRAGA; SILVA, 2017)

Em razão disso, é possível perceber que o fundamento do modelo de justiça restaurativa encontra guarida no próprio conceito de democracia, tendo em vista que sua aplicação parte de um pressuposto participativo e voluntário, dentro de uma perspectiva dialógica, em que se privilegia a participação e, por conseguinte, o primordial respeito à vontade das partes envolvidas na relação conflituosa, sobretudo ao visar a satisfação dos interesses da vítima.

Ainda ao partir do pressuposto de que o crime é uma violação a uma ordem pré-estabelecida, a justiça restaurativa busca encarar o crime a partir de uma concepção distinta da retributiva. Nesse sentido, o modelo em questão busca restabelecer o *status quo ante* (isto é, o estado anterior das coisas), com o propósito de trazer a vítima ao estado anterior ao crime.

No Brasil, a justiça restaurativa passou a ser normatizada por meio da Resolução nº 225/2016 CNJ, que passou a dispor sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Tal norma instituiu a justiça restaurativa como sendo “um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados de modo estruturado”. (BRASIL, 2016)

Diante do conceito trazido pela Resolução do CNJ, Moraes e Porto (2017) apontam que, diferentemente do que um pensamento ligado ao senso comum poderia pressupor, a metodologia da justiça restaurativa não se trata de um perdão, mas sim de uma possibilidade de encontro, cuja finalidade principal é restabelecer as relações interpessoais então abaladas a partir de uma conduta transgressora.

Reduzir as práticas restaurativas à mera concepção de perdão é fazer uma leitura desta metodologia à luz de uma justiça criminal ainda fundada eminentemente em uma ideia de retribuição, o que acaba por contrastar com a própria ideia de justiça restaurativa., conforme Moraes e Porto (2017). Logo, falar neste novo paradigma de justiça é remeter a uma relação simbiótica que se estabelece entre dialogismo e reparação de danos, dentro de uma perspectiva de verdadeira “troca de lentes”, como defendido por Zehr (2020), para se repensar os modelos de crime e justiça tradicionais.

Apesar disso, muitas pessoas, em especial os defensores do garantismo penal, trazem inúmeras críticas acerca da justiça restaurativa enquanto paradigma de justiça criminal e reação penal, ao aludirem que trazer a vítima para o centro do processo é medida de regresso histórico, pois acaba por retirar do ofensor a condição de destinatária final do processo, o que pode importar em ameaça à redução dos seus direitos garantidos pela ordem jurídico-legal, ao frustrar os objetivos de um processo democrático, justo e equilibrado. (OLIVEIRA, 2017)

Contudo, a afirmação anterior parece esbarrar diante dos próprios ideais propugnados pela justiça restaurativa, que propõe, sobretudo, um rompimento com a descentralização do

papel tradicionalmente conferido ao monopólio estatal no processo decisório do litígio criminal. Procura trazer vítima e transgressor para o centro do processo, seja a partir de uma interação direta ou indireta entre esses dois atores, a partir de um ato voluntário e dialógico, com o propósito de se permitir uma resolução baseada na vontade e nas verdadeiras necessidades daquele que sofreu o dano, no sentido de se procurar restabelecer, ao máximo, o *status quo ante*.

4 Os perfis dos tribunais de justiça quanto à aplicação da justiça restaurativa

Como elucidado anteriormente, as práticas de justiça restaurativa em território brasileiro se tratam de fenômeno relativamente recente. Apesar de tais práticas terem suas primeiras ações no país em 2005, é somente em 2016, com a Resolução CNJ n. 225, que passa a se incentivar, pela primeira vez, por meio de normatização expressa, sua implementação e difusão.

Ao considerar o recorte espaço-temporal proposto para a presente pesquisa, a síntese a seguir exposta, indica o alcance da justiça restaurativa no âmbito dos tribunais estaduais brasileiros no período compreendido entre 2016 (quando o CNJ passou a fomentar o paradigma restaurativo explicitamente) e 2021 (ano seguinte à última alteração promovida pelo CNJ nas normas específicas a respeito do tema), no sentido de procurar demonstrar o seu alcance em território nacional.

Para a análise de conteúdo a ser empreendida nesta investigação, propõe-se que a avaliação paradigmática da justiça restaurativa nos tribunais estaduais seja realizada a partir de duas categorias prévias: (i) atos normativos específicos - relacionados à existência ou não de normas próprias quanto à regulamentação da justiça restaurativa em cada tribunal analisado e (ii) campo de incidência - relacionado ao tipo de potencial ofensivo em que as práticas restaurativas são fomentadas, incentivadas e aplicadas por cada tribunal.

Muito embora se reconheça a ampliação e o tendente alcance das práticas de justiça restaurativa no contexto atual, é possível observar que, dentro do recorte espaço-temporal estabelecido na presente pesquisa, a aplicação dos métodos restaurativos no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados da Federação ainda se revela de forma tímida e relativamente lenta. É o que se observa, por exemplo, em relação ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR), que até 2021 não possuía nenhuma ação, programa ou projeto relacionado à questão (CNJ, 2019).

Ainda em relação à Região Norte, dentro do recorte proposto, no caso do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), foi possível observar que, em 2021, houve a criação da Central de Justiça Restaurativa pela Resolução n. 17/2021, que também passou a disciplinar a política judiciária de justiça restaurativa no âmbito do Judiciário Estadual do Amazonas. (STACHON, 2021)

Apesar de a Resolução demonstrar o início do marco da justiça restaurativa no Estado, diretrizes destinadas a disseminar, com efeito, os procedimentos restaurativos para a sociedade,

já existia como medida isolada, isto é, não realizada no âmbito de todo o Tribunal, como propõe a Resolução, antes de 2021.

Trata-se da implementação do projeto de justiça restaurativa pela Vara de Execução de Medidas Socioeducativas, em que o juiz Luís Cláudio Chaves se mostra à frente do projeto, sob sua coordenação. Seu campo de incidência se deu com a proposta de solucionar conflitos decorrentes de atos infracionais cometidos por adolescentes em conflito com a lei e suas respectivas vítimas, a partir do círculo restaurativo. (AZEVEDO, 2018)

No caso específico desta região, resta clara uma atuação restaurativa ainda incipiente e limitada. Se, de um lado, o Tribunal de Justiça de Roraima não apresentou nenhum tipo de programa, projeto ou ação direcionado à implementação e disseminação das práticas restaurativas até 2021, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, após 05 anos da norma proveniente do CNJ, editou Resolução que se destina à disseminação da justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário de todo o Estado (CNJ, 2019).

Do único projeto que se tem registro antes da Resolução acerca da justiça restaurativa em tal Estado, é possível observar uma aplicação voltada, em especial, a um âmbito de incidência que compreende adolescentes em conflito com a lei na busca por uma resolução dialógica da situação. A atuação pioneira em relação ao campo de incidência pode acabar por influenciar práticas futuras; contudo, esta não é uma questão que cabe ao presente trabalho, tendo em vistas suas limitações, objetivos e recortes metodológicos (CNJ, 2019).

De outra parte, na Região Nordeste, foram selecionados três Tribunais Estaduais para compor a análise da aplicação da justiça restaurativa, quais sejam, a saber: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB), Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) e Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA).

No caso do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba desde 2016 se há registros da utilização de práticas restaurativas, todas em relação à aplicação de medidas socioeducativas. Inclusive, dentro desta discussão, a própria localização do NEJURE (Núcleo de Justiça Restaurativa) no âmbito do referido Estado, inaugurado em 2023 e que representa o marco da implementação das práticas restaurativas na Paraíba, fica localizado no Complexo da Infância e da Juventude da Comarca de Campina Grande; o que demonstra, à vista disso, uma visão de justiça restaurativa ainda limitada a determinados aspectos, como aquelas condutas tidas como menos gravosas e que se estabelecem dentro de um contexto de menor ofensa à sociedade.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), por sua vez, possui um Núcleo de Justiça Restaurativa (NUJUR), com registros de atuação desde 2017. Seu campo de incidência compreendeu um espaço voltado para a aplicação em casos envolvendo medidas socioeducativas, bem como casos de violência doméstica e familiar. Além disso, o espaço do NUJUR procurou estabelecer diálogo com as Varas de Execução Penal, nos projetos com egressos do sistema prisional, assim como a Vara de Penas Alternativas; o que evidencia, a partir disso, uma atuação

inserida dentro de uma perspectiva expansiva e que procura dialogar com um amplo campo de incidência da justiça restaurativa (TJCE, 2019).

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), ao seu turno, possuía, até 2021, apenas uma ação voltada às práticas restaurativas no Estado, além de não possuir nenhum ato normativo que regule a questão. O campo de incidência das ações mencionadas está relacionado a infrações leves e médias, conflitos de família e crimes relativos a tóxicos (tráfico e porte de drogas), conforme dados do CNJ (2019). Nesse sentido, foi possível observar que, muito embora o Tribunal possua apenas uma ação voltada à disseminação das práticas restaurativas, seu campo de incidência compreende um amplo espaço, que congrega diversos âmbitos de atuação, não se limitando tão só a um campo específico.

Dentro da discussão que se segue, no caso da Região Centro-Oeste, se investigou a implementação e disseminação da justiça restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Neste ínterim, observou-se que, além de possuir um programa relacionado às práticas restaurativas, o TJDFT já possui ato normativo regulamentando a questão no âmbito do próprio Tribunal (CNJ, 2019).

Foi possível verificar, ainda, que seu campo de atuação se dá dentro de um espaço amplo, que compreende delitos de infrações mais leves (como lesão corporal, crimes contra a honra, ameaça, dano moral ou material, roubo sem violência real), crimes relacionados a tóxicos (tráfico e porte de drogas), crimes de trânsito, indo até crimes graves e gravíssimos (como roubo violento, homicídio, latrocínio e sequestro), além de crimes sexuais, conforme dados do CNJ (2019).

Nesse sentido, é de inteira relevância destacar que, diferentemente da maioria dos tribunais, o TJDFT demonstra um amplo campo de incidência em áreas de atuação, compreendendo crimes que vão desde os delitos considerados mais leves até aqueles tidos por mais graves, os quais, em geral, sofrem certa resistência social no que diz respeito à aplicação das práticas restaurativas.

Essa atuação se deve, em especial, à atuação pioneira do TJDFT, que muito antes de qualquer Resolução emanada de órgãos superiores, já discutia a justiça restaurativa no âmbito do próprio Tribunal, inclusive com a Portaria nº 15/2004, que instituiu uma Comissão para estudo da adaptabilidade da justiça restaurativa à Justiça do Distrito Federal. Acerca do pioneirismo e sucesso de aplicação das práticas restaurativas no âmbito do TJDFT, Orsini e Lara (2013, p.313) dispõem:

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios defende, institucionalmente, que a vinculação dos princípios e práticas restaurativas aos serviços da Corte “tem contribuído substancialmente para a especialização e democratização da prestação jurisdicional. [...]

A experiência de Brasília se diferencia das demais por ter o projeto se iniciado e, por conseguinte, se especializado em práticas restaurativas destinadas aos indivíduos adultos que cometeram crimes de menor potencial ofensivo. Essa característica ressalta mais uma vez a plasticidade da metodologia restaurativa. Tal qualidade, vale dizer, o poder

de sofrer adaptações sem perder a sua essência, é de certo uma valiosa propriedade na busca da consolidação da cultura da paz e da não violência nas comunidades afetadas pelo crime.

Trata-se, em verdade, de uma real “troca de lentes”, conforme os ensinamentos de Zehr (2020), uma vez que o TJDFR, ao implementar e aplicar as práticas restaurativas, bem como ampliar o campo de atuação em que estas são tradicionalmente executadas no Brasil, faz com que a ótica do crime e da justiça criminal sejam redefinidas e redirecionadas rumo a uma perspectiva que enxerga no diálogo e na aproximação entre as partes envolvidas o caminho para a solução e, por conseguinte, uma possibilidade de mudança em relação ao paradigma criminal no Brasil.

Na Região Sul, cujo tribunal eleito para análise fora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), observou-se a existência de, pelo menos, um programa voltado à disseminação da justiça restaurativa. Além disso, foi possível verificar a existência de ato normativo com vistas à regulamentação da questão no âmbito do tribunal (CNJ, 2019)

Seu campo de incidência está voltado à resolução de conflitos que envolvem atos infracionais, conflitos escolares, violência doméstica, fortalecimento de vínculos e outras aplicações preventivas, conflitos de família, medidas protetivas (infância e adolescência), área administrativa (gestão de pessoas), outros conflitos cíveis, crimes relativos a tóxicos (tráfico e porte de drogas), crimes de trânsito e crimes graves e gravíssimos (roubo violento, homicídio, latrocínio e sequestro), conforme dados do CNJ (2019).

Diante disso, é possível perceber, de forma semelhante ao TJDFR, que o TJRS possui uma ampla atuação no que concerne às práticas restaurativas, não se limitando a um campo restrito e limitado a determinadas situações, o que leva a crer em uma atuação operante e inovadora da justiça restaurativa, de modo a buscar romper com as tradicionais lógicas então dominantes no cenário da justiça criminal.

No caso da Região Sudeste, por sua vez, analisou-se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), o qual, até 2021, possuía um programa de justiça restaurativa, além de já apresentar um ato normativo destinado a regulamentar a questão. Seu campo de incidência compreende um espaço destinado à resolução de litígios relativos a atos infracionais, conflitos escolares, violência doméstica, fortalecimento de vínculos e outras aplicações preventivas, medidas protetivas (infância e juventude), conflitos de família, área administrativa (gestão de pessoas), outros conflitos cíveis, crimes relativos a tóxicos (tráfico e porte de drogas) e crimes de trânsito (CNJ, 2019).

Observa Astorino (2022) que, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a justiça restaurativa ainda ocupa um espaço destinado, prioritariamente, à solução de litígios tidos como menos gravosos. Nesse sentido, a limitação de aplicação da justiça restaurativa a condutas e delitos considerados menos ofensivos, demonstra a crença e cultura arraigada a um pensamento retributivo, que considera a justiça restaurativa como sendo incapaz de conduzir a uma solução criminal integral e efetiva.

Demonstra, ainda, a face de um direito e de um processo penal que se mostra como forma de amostragem de poder e manifestação de autoridade, o que conduz à reprodução e continuidade de velhas estruturas de poder e monopólio estatal na esfera criminal. É o que demonstram, nesse sentido, as lições de Achutti (2012, p.26):

[...] a cultura jurídica brasileira não está preparada para um modelo consensual de justiça criminal, como propôs a lei 9.099, e que a ausência de disciplinas que enfoquem mecanismos conciliatórios ou de mediação (cível ou penal) nos currículos das faculdades de direito e a falta de incentivo e capacitação institucional permanente dos operadores jurídicos, somados ao ranço técnico burocrático que orienta a sua forma de atuação, aparentam colaborar para a manutenção deste quadro improdutivo [...]

Abaixo, segue um quadro destinado a sintetizar a amostragem trazida nesta pesquisa. Veja-se:

Quadro 1 – Existência de ato normativo quanto à regulamentação da justiça restaurativa até 2021

Tribunal	Atos normativos específicos
TJAM	Sim
TJCE	Sim
TJDFT	Sim
TJMA	Sim
TJPB	Não
TJRR	Sim
TJSP	Sim
TJSP	Sim

Fonte: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/509/1/Justi%c3%a7a%20Restaurativa.pdf>

Quadro 2 – Campo de incidência de aplicação da justiça restaurativa nos tribunais de justiça das unidades da federação

Campo de incidência	Tribunais
Atos infracionais e medidas socioeducativas	TJAM, TJCE, TJDFT, TJPB, TJRS, TJSP
Crimes de trânsito	TJDFT, TJSP
Crimes graves e gravíssimos (p.ex.: roubo violento, homicídio, latrocínio, sequestro)	TJDFT, TJRS
Crimes sexuais	TJSP
Infrações penais médias e leves (p.ex.: crimes contra a honra, furto, roubo sem violência real)	TJAM, TJDFT, TJMA, TJPB, TJRS, TSJP

Fonte: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/509/1/Justi%c3%a7a%20Restaurativa.pdf>

A partir da amostragem trazida, foi possível verificar que o perfil paradigmático da justiça restaurativa no Brasil possui variações conforme cada tribunal. Nesse sentido, tribunais como o TJDFT e TJRS demonstram um maior campo de incidência da justiça restaurativa, inclusive com aplicação em situações tendentes a uma maior resistência de aplicação, como crimes graves e gravíssimos.

A maioria dos tribunais analisados, entretanto, limita seu campo de incidência a situações tendentes a serem tratadas como de menor potencial ofensivo, como crimes contra a honra, furto, roubo sem violência real, consideradas infrações médias e leves.

Há que se considerar, efetivamente, a necessidade de uma verdadeira “troca de lentes”, como proposto por Zehr (2020), no sentido de procurar ampliar o campo de incidência da justiça restaurativa e não limitá-lo apenas e tão só a situações tidas como menos complexas e com menor potencial ofensivo. A troca de lentes pressupõe uma mudança de paradigma, o que exige, no caso da justiça restaurativa, um novo olhar diante da implementação, aplicação e difusão das práticas restaurativas, sobretudo em campos de incidência com maior resistência, o que deve ocorrer através de programas, projetos e ações de cada tribunal, sem perder de vista as orientações gerais trazidas por órgãos hierarquicamente superiores, como é o caso do CNJ.

Não se pode olvidar da importância de um incentivo, como aquele constante da Resolução n. 225/2016, proveniente do CNJ, para promover as práticas de justiça restaurativa em território nacional, sobretudo ao considerar a tradição jurídico-penal brasileira, ainda fortemente arraigada a ideais punitivos/retributivos.

5 Considerações finais

Ao longo do presente trabalho, procurou-se analisar qual o perfil dos Tribunais de Justiça dos Estados Brasileiros quanto à aplicação da justiça restaurativa, ao levar em consideração o recorte espaço-temporal compreendido entre 2016 (ano em que o CNJ trouxe a primeira resolução destinada a regulamentar a justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário nacional) e 2021 (ano seguinte à última alteração promovida pelo CNJ em relação às normas específicas que tratam do assunto).

Observou-se que há uma tradição jurídico-penal ocidental fortemente apegada às concepções de uma justiça criminal fundada em uma base de punição/retribuição, em razão de uma perspectiva que ainda considera o crime enquanto problema social, cuja resolução se baseia, sobretudo, em uma atenção à figura do infrator, o que relega a vítima e suas convicções a um mero espaço coadjuvante dentro do processo decisório.

Constatou-se, quanto ao perfil paradigmático da aplicação da justiça restaurativa no âmbito criminal, que, a partir da amostragem trazida pelo trabalho (baseada nos critérios ato normativo específico e campo de incidência), os tribunais das unidades da federação analisados tendem a uma aplicação das práticas restaurativas a situações tidas como de menor complexidade e condutas de menor potencial ofensivo.

Alguns tribunais, como o TJDF e o TJRS, demonstraram certo espaço de destaque quanto ao campo de incidência das práticas restaurativas quando comparados aos demais tribunais. Os tribunais mencionados possuem uma aplicação da justiça restaurativa voltada a

crimes considerados graves e gravíssimos, como homicídio, latrocínio, roubo com violência e sequestro, ao passo que os demais analisados não seguem a mesma aplicação, até então.

Este fato é capaz de revelar que a cultura jurídico-penal brasileira ainda se vincula, em muito, a ideais retributivos, pois ao não se permitir uma abertura à aplicação das práticas restaurativas a condutas consideradas mais gravosas (e limitá-las, portanto, a condutas de menor potencial ofensivo, como já dito em linhas anteriores) permite-se comungar com os ideais que enxergam na punição a única alternativa possível diante da ofensa de um bem jurídico protegido.

Não se trata de eliminar por completo as formas de punição então existentes. Pelo contrário. Entende-se que a aplicação da justiça restaurativa permite um espaço de convivência mútua, dentro do sistema, com a justiça retributiva. Afinal, a justiça restaurativa desloca a solução da dimensão apenas legal e também passa a considerar a dimensão humana, a partir das próprias escolhas, necessidades e anseios das pessoas que estão envolvidas em determinada situação nesse sentido.

Referências

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1750/1/000441970-Texto%2BParcial-0.pdf>. Acesso em: 05 set. 2023.

ASTORINO, Giovanna Vieira. **As dificuldades de implementação da justiça restaurativa no Estado de São Paulo**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

ALVES, Amyrane. Justiça Restaurativa é utilizada para ressocialização de jovens infratores. **TJPB**, 2016. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/justica-restaurativa-e-utilizada-para-ressocializacao-de-jovens-infratores>. Acesso em: 05 set. 2023.

AZEVEDO, Deborah. Vara de Execução de Medidas Socioeducativas implanta projeto Justiça Restaurativa. **TJAM**, 2018. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/282-vara-de-execucao-de-medidas-socioeducativas-implanta-projeto-justica-restaurativa>. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Brasília – DF, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 14 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Programas e ações**: Justiça Restaurativa. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Mapeamento dos programas de justiça restaurativa. **CNJ**, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/509/1/Justi%c3%a7a%20Restaurativa.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2026.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; SPENGLER, Fabiana Marion. A justiça restaurativa como instrumento de fortalecimento da cultura de paz: uma nova perspectiva para a execução das medidas socioeducativas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v.8, n.1, 2018, p.243-259.

MORAES, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. Justiça restaurativa numa política humanizadora e não necessariamente perdão: um olhar crítico e reflexivo da Resolução 225 do CNJ/2016. **Em Tempo**, Marília, v.16, p.223-239, 2017. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2510>. Acesso em: 30 ago. 2023.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005.

OLIVEIRA, Samyle Regina Matos; SANTANA, Selma Pereira de; CARDOSO NETO, Vilobaldo. Da justiça retributiva à justiça restaurativa: caminhos e descaminhos. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n.28, p.155-182, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/229001999.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2023.

OLIVEIRA, Tássia Louise de Moraes. Justiça restaurativa: um novo paradigma de justiça criminal. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, a.16, n.50, p.233-255, 2017. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/540>. Acesso em: 14 set. 2023.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça. **Responsabilidades**, Belo Horizonte, v.2, n.2, p.305-324, set. 2012/fev. 2013. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/2631>. Acesso em: 26 set. 2023.

POPPER, Karl. **Conjecturas e refutações**. Brasília: UnB, 1982.

SILVA, Maria Eduarda de Souza. **A característica do direito penal como ultima ratio em contraposição ao cenário de inflação legislativa no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

SILVA, Mazukyevicz Ramon Santos do N.; BRAGA, Rômulo Rhemo Palitot; SILVA, Tâmisia Rúbia Santos do N. Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça no Brasil. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v.8, n.1, p.197-216, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/420>. Acesso em: 28 ago. 2023.

STACHON, Patrícia Ruon. TJAM divulga resolução que cria Central de Justiça Restaurativa.

TJAM, 2021. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/4675-tjam-divulga-resolucao-que-cria-central-de-justica-restaurativa>. Acesso em: 25 set. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE. Solenidade marca reinauguração da sala do Núcleo de Justiça Restaurativa e lançamento de livro. **TJCE**, 2019. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/solenidade-marca-reinauguracao-da-sala-do-nucleo-de-justica-restaurativa-e-lancamento-de-livro/>. Acesso em: 27 set. 2023.

VALASKI, Renata dos Anjos. **Crimes de menor potencial ofensivo e a superlotação carcerária no expansionismo penal**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Curitiba, Centro Universitário de Curitiba, Curitiba, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/25659>. Acesso em: 24 ago. 2023.

WACQUANT, Lôic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para um novo tempo**. Palas Athena: São Paulo, 2020.